

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA



Tráfico de Estupefacientes

TRÁFICO – AGRAVAÇÃO – TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE TRAFICANTE-CONSUMIDOR

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 7/7/2010 (Eduarda Lobo)

I - A toxicodependência reflecte-se na avaliação do grau de culpa do agente, uma vez que enfraquece os mecanismos inibitórios e de autocontrolo. Já no plano das exigências de prevenção ela releva negativamente, na medida em que constitui um factor criminógeno.

II - Para que a toxicodependência possa ter valor atenuativo importa que se dê como provado que a prática do crime resultou das necessidades aditivas, i.é., que o arguido agiu num estado de impulsividade/compulsividade causado pela privação da droga.

AcRP de 21/4/2010 (José Carreto)

I - No tráfico de estupefacientes junto de estabelecimento de ensino ou em qualquer local em que se pratiquem actividades lectivas de qualquer natureza, o que se visa é evitar o perigo de contacto com a droga por parte de pessoas/crianças/jovens especialmente vulneráveis, incluindo, por isso, o território de incriminação as “imediações” dos locais onde se encontram ou possam encontrar.

II - Para se evidenciar a agravante consignada no art. 24º al. h) do DL 15/93, basta que se crie o perigo de os jovens contactarem, comprarem ou de lhes ser oferecida a droga.

AcRP de 24/2/2010 (Jorge Raposo)

Comprovada uma actividade estruturada, profissionalizada e reiterada de aquisição de estupefacientes – heroína, cocaína e haxixe – em zonas urbanas para revenda na área da comarca, que se prolongou por cerca de um ano, com um movimento de € 3.750,00 (€ 250,00x15 viagens), torna-se patente que não se verificam circunstâncias excepcionais que diminuam, por forma acentuada, a ilicitude do facto, ainda que o arguido seja, ele próprio, um consumidor de substâncias estupefacientes.

AcRP de 18/11/2009 (Francisco Marcolino)

Nos crimes de tráfico de estupefacientes as razões de prevenção geral de integração e de intimidação só excepcionalmente se satisfazem com uma pena de substituição.

AcRP de 17/6/2009 (Isabel Pais Martins)

A toxicodependência associada à prática de crimes, enfraquecendo os mecanismos inibitórios ou de autocontrolo, reflecte-se na culpa, num sentido mitigador, mas releva negativamente em sede de prevenção especial e geral.

AcRP de 9/2/2009 (Borges Martins)

I - É cúmplice o agente que auxilia outro no tráfico de droga, atendendo as chamadas, anotando os locais de encontro e os recados relacionados com essa actividade e acompanhando-o por vezes nas entregas, assim lhe proporcionando acrescida protecção.

II - Não há tráfico de menor gravidade se o agente transaccionou, diariamente, durante cerca de um ano e meio, 13 doses de heroína e foi encontrado na posse de pouco mais de 7 gramas de “haxixe”, destinados ao consumo de terceiros.

AcRP de 28/1/2009 (Francisco Marcolino)

Nos crimes de tráfico de estupefacientes, comuns ou agravados, só perante um quadro circunstancial particularmente favorável ao agente se justificará a suspensão da pena.

AcRP de 3/12/2008 (José Piedade)

Preenche-se o crime de tráfico do art. 21º do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro, e não o de tráfico de menor gravidade do art. 25º desse diploma, se o agente vendeu heroína e cocaína de 14 a 22 de Março de 2007, utilizando nessa actividade um automóvel, tinha escondidas no veículo 10 embalagens de cocaína e guardava em casa 32 embalagens de heroína, 14 embalagens de cocaína e artefactos destinados a fazer a dividir e embalar a droga.

AcRP de 30/1/2008 (Borges Martins)

Ocorre um caso de tentativa de tráfico punível, se:

- a) um recluso de um estabelecimento prisional se apercebe que outra pessoa coloca numa horta desse estabelecimento um saco com droga;
- b) um guarda prisional, apercebendo-se do mesmo facto, e com vista a descobrir o responsável, retira do saco a droga, colocando no lugar desta outro objecto com o mesmo volume;
- c) posteriormente, aquele recluso se dirige à horta e se apodera do saco, convencido de que dentro deste ainda se encontra a droga.

AcRP de 10/10/2007 (Jorge França)

Comete o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25º, alínea a), do DL nº 15/93 aquele que detém cocaína e heroína suficiente para confeccionar, respectivamente, 63 e 25 doses, não lhe sendo conhecidos outros actos enquadráveis na actividade de tráfico.

AcRP de 14/3/2007 (Paulo Valério)

Para o efeito do art. 25º do DL nº 15/93, de 22/1, deve atender-se não apenas às quantidades transacionadas de cada vez pelo arguido, mas à totalidade do produto vendido a todos os consumidores.

AcRP de 26/4/2006 (Luís Gominho)

O conceito "avultada compensação remuneratória" do art. 24º, al. c), do DL nº 15/93, de 22/1, pode preencher-se com quantia inferior ao valor consideravelmente elevado do art. 202º, al. b), do CP95.

AcRP de 15/3/2006 (Paulo Valério)

O tipo criminal do art. 25º do DL nº 15/95 tem em vista permitir ao julgador encontrar a medida justa de punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21º.

AcRP de 7/12/2005 (António Gama)

A detenção, para consumo próprio, de 31,018 gramas de cannabis, integra o crime do art. 25º do DL nº 15/93, de 22/1.

AcRP de 12/10/2005 (Borges Martins)

I - O crime de tráfico de estupefacientes de "menor gravidade", previsto no art. 25º do DL 15/93, de 22/1, exige, para a sua verificação, que da globalidade do circunstancialismo apurado resulte uma ilicitude consideravelmente diminuída, face à que é pressuposta pela incriminação do art. 21º do mesmo diploma legal.

II - Não existe a referida diminuição considerável da ilicitude quando o agente detinha em seu poder 197,240 gramas de "cannabis" e exerceu o respectivo tráfico durante cerca de quatro meses com intuito lucrativo, junto de variados consumidores.

AcRP de 19/10/2005 (Luís Gominho)

A pessoa que, estando detida em estabelecimento prisional, aí detém 8 gramas de cocaína comete o crime de tráfico do art. 21º, nº 1, do DL nº 15/93, de 22/1.

AcRP de 22/6/2005 (José Adriano)

Comete o crime do art. 25º do DL nº 15/93, de 22/1, quem detém cerca de 670 gramas de cannabis (resina), se não se prova que alguma vez vendeu produtos estupefacientes nem qual o fim a que destinava essa substância.

AcRP de 3/3/2004 (Brízida Martins)

O conceito "avultada compensação remuneratória" não se define pela via do art. 202º do Código Penal de 1995.

AcRP de 7/5/2003 (Teixeira Pinto)

No domínio do tráfico de menor gravidade não releva apenas a quantidade de droga transaccionada, mas também a sua qualidade, os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção, tudo dependendo da apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros mencionados no art. 25º do DL nº 15/93, de 22/1. Provado que o arguido se dedicava de forma habitual e reiterada a venda de heroína, que tal actividade se prolongou de Agosto a Novembro de 2001, que nesta última data lhe foram apreendidas 36 doses com peso de 2,168 gr., que já antes havia sido condenado e cumprido pena de prisão por um crime de tráfico de estupefacientes, perante este quadro há que concluir que a sua conduta integra o crime de prisão do art. 21º, nº 1, do citado DL nº 15/93, não sendo possível sustentar uma ilicitude diminuída.

AcRP de 23/4/2003 (Borges Martins)

I - (...)

II - O preenchimento da agravante prevista na alínea c) do art. 24 do Decreto-Lei nº 15/93 exige a comprovação de factos muito concretos - não só uma pluralidade de actividades, em lapso temporal definido, aproveitamento económico precisos, como também expressões numéricas, diferenças entre despesas e expectativas de lucro ou lucro efectivo.

AcRP de 18/12/2002 (Costa Mortágua)

Integra a prática, em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido nos art. 25º, nº 1, e 24º, al. b) e c), do DL nº 15/93, de 22/1, e um crime de associação criminosa do art. 28º, nº 1 e 3, do mesmo diploma legal, a conduta do arguido que levou a que se constituísse um grupo de pessoas, entre as quais ele próprio, que, actuando concertadamente e em comunhão de esforços e intentos, se vinham dedicando, reiterada e continuamente, à actividade de aquisição, transporte, manipulação, armazenamento e revenda de heroína e cocaína, sendo que tal arguido era quem geria os proventos monetários resultantes dessa actividade, determinava os investimentos a fazer na aquisição de mais produtos estupefacientes, recebia e guardava o dinheiro proveniente das vendas e pagava aos demais como compensação pela sua participação, estabelecia os preços de venda de tais produtos, onde e quando se abasteceriam dos mesmos, assumindo a liderança de tal grupo. Logrou assim distribuir tais produtos por grande número de pessoas, com o que obtiveram e queriam continuar a obter avultada compensação remuneratória. Não obsta à conclusão de que o arguido contribuiu para a distribuição da droga por elevado número de pessoas o facto da não identificação concreta de todos os compradores, pois face ao mecanismo de distribuição demonstrado e às quantidades dos produtos transaccionados não subsistem dúvidas a esse respeito.

Não obsta à conclusão de que o arguido contribuiu para a distribuição da droga por elevado número de pessoas o facto da não identificação concreta de todos os compradores, pois face ao mecanismo de distribuição demonstrado e às quantidades dos produtos transaccionados não subsistem dúvidas a esse respeito.

A compensação económica não tem necessariamente que ser quantificada em concreto, antes decorrendo das quantidades transaccionadas e, sendo caso disso, dos bens adquiridos por via de tais transacções, aqui, sim, a quantificar em termos de mercado.

(...)

AcRP de 18/12/2002 (Jorge Arcanjo)

(...)

Se as circunstâncias particulares do caso preencherem a hipótese do tipo incriminador do art. 25º do DL nº15/93, de 22/1 (tráfico de menor gravidade), deverão prevalecer sobre as elencadas no art. 24º, cujos pressupostos não são de funcionamento automático.

AcRP de 11/12/2002 (Conceição Gomes)

(...)

Para de verificar o crime do art. 26º, nº 1, do DL nº 15/93, de 22/1, não basta que se prove que os proventos obtidos com a venda da droga sejam exclusivamente utilizados na aquisição de estupefacientes para consumo, sendo ainda preciso que se verifique a limitação estabelecida no seu nº 3, cujos limites quantitativos máximos para cada dose individual diária estão definidas por Portaria nº 94/96, de 26/3.

AcRP de 20/11/2002 (Isabel Pais Martins)

I - (...)

II - (...)

A circunstância qualificativa da al. b) do art. 24º do DL nº nº 15/93, de 22/1, (substâncias distribuídas por grande número de pessoas) não se basta com a presunção de que, num quadro de normalidade, na lógica do tráfico de estupefacientes, a droga seria distribuída por um grande número de pessoas. Tal qualificativa pressupõe e exige que se prove que o estupefaciente foi distribuído por grande número de pessoas, não comportando a mera intenção ou propósito do agente.

III - O conceito de "avultada compensação remuneratória" (alínea c) do art. 24º do DL nº 15/93), atenta a diferente natureza dos bens e interesses em causa, não se vincula aos valores do art. 202º do Código Penal.

IV - (...)

AcRP de 2/10/2002 (Miguez Garcia)

Não há crime de tráfico de menor gravidade quando se acorda na compra da droga por parte de todos os membros do grupo, os quais detém a substância em conjunto e depois a dividem entre eles, ou quando só algum ou alguns dos membros compram por conta também dos outros e depois procedem à subdivisão da substância, em ambos os casos destinada ao uso pessoal comum, sendo indiferente que o uso pessoal seja em "forma colectiva" ou simples uso pessoal "individual".

Só haverá uma situação correspondente à fattispecie criminosa quando os adquirentes não destinem a substância também a si próprios, ou na falta de "mandato" dos restantes para a adquirirem.

Provado que o arguido, quando foi interceptado, detinha na sua posse 0,310 gramas de heroína, destinada a ser consumida em parte por si e em parte por mais três amigos, em conjunto, tendo eles juntado dinheiro para adquirirem essa substância com vista a ser consumida por todos, tal conduta não integra o crime por que havia sido acusado, ou seja o crime de tráfico de menor gravidade.

Tal conduta, ocorrida em Dezembro de 1997, integraria o ilícito do art. 40º, nº 1, do DL nº 15/93, de 22/1, entretanto descriminalizada pela entrada em vigor da Lei nº 30/00, de 29/11.

AcRP de 3/7/2002 (Esteves Marques)

I - Integrando os factos a prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelo art. 24º, al. h), do DL nº 15/93, tanto basta para afastar a aplicabilidade do artigo 25º, já que consubstanciaria manifesta contradição qualificar-se a ilicitude dum facto como especialmente grave e simultaneamente como consideravelmente diminuída.

II - (...)

III - (...)

AcRP de 24/4/2002 (Tomé Branco)

(...)

A quantidade de droga apreendida (334 Kgs de cocaína) destinada ao tráfico inculca que o arguido procurava obter avultada compensação remuneratória ocorrendo por isso a agravação da al. c) do art. 24º do DL nº 15/93, de 22/1.
(...)

AcRP de 13/12/2000 (Clemente Lima)

A detenção, para venda, de oito doses de heroína, com o peso global líquido de 0,540 gramas, e de cinco doses de cocaína, com idêntico peso global líquido, numa situação de co-autoria com um menor em que o arguido direccionava os potenciais clientes para este, que tinha a droga em seu poder, integra a prática de um crime de tráfico agravado de estupefacientes previsto e punido pelos art. 21º, nº 1, e 24, al. i), do DL 15/93, de 22/1.

AcRP de 17/5/2000 (Fernando Fróis)

I - Para se determinar se o agente cometeu o crime previsto e punido pelos art. 21º, nº 1, e 25º, al. a), do DL nº 15/93, de 22/1, é necessário apurar qual a intenção com que detinha ou possuía o produto estupefaciente: se para seu uso pessoal e exclusivo ou se para o vender a terceiros.

II - Se o julgador não lograr apurar aquela intenção, então a dúvida relativa a essa matéria de facto terá de resolver-se com recurso ao princípio "in dubio pro reo" e não pelas regras do ónus da prova, não sendo legítimo concluir que a simples detenção de estupefacientes faz presumir a intenção de os vender ou traficar.

III - Constando da acusação que o arguido destinava a substância estupefaciente que detinha à venda a terceiros consumidores, sendo a sentença de todo omissa a esse respeito, pois esse facto não consta dos factos dados como provados nem dos factos dados como não provados, há que concluir pela respectiva nulidade, o que determina o reenvio do processo para novo julgamento.

AcRP de 16/2/2000 (Manso Rainho)

I - O art. 25º do DL nº 15/93, representa um tipo privilegiado do crime-tipo de tráfico de estupefacientes.

II - O que privilegia o delito é o grau (a natureza) consideravelmente diminuído do facto ilícito, revelado por diversos factores, como os meios utilizados, a modalidade e circunstâncias da acção, a qualidade ou quantidade do estupefaciente.

AcRP de 16/2/2000 (André Silva)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Para se inserir a conduta de um traficante de estupefacientes na al. c) do art. 24º do DL nº 15/93, de 22/1, tem de resultar da factologia apurada que obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória, pelo que haverá que recorrer ao período de tempo de actividade, às quantidades vendidas, aos preços e aos montantes pecuniários envolvidos.

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES - MEDIDA DE COAÇÃO

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 9/6/2010 (Jorge Raposo)

A vigilância electrónica associada à medida de permanência na habitação podendo, embora, obstar a um eventual perigo de fuga, não dá a mínima garantia de que, no sossego do lar, o arguido não continue a actividade de tráfico de estupefacientes, mostrando-nos a experiência comum como são, hoje, fáceis os contactos e as deslocações de compradores e intermediários e como é forte a solicitação dos elevados proventos económicos que tal tráfico proporciona.

AcRP de 12/5/2010 (Eduarda Lobo)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Relativamente ao tráfico de estupefacientes, a permanência na habitação não permite acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa: a partir da habitação sempre pode o arguido prosseguir tal actividade, contactando e recebendo terceiros sem que o sistema de vigilância electrónica seja capaz de tal controlar.

AcRP de 27/9/2006 (Dias Cabral)

No caso de crime de tráfico de estupefacientes a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, mesmo com controlo electrónico, não atenua seriamente o perigo de continuação da actividade criminosa.

AcRP de 15/2/2006 (Jorge França)

I - Ocorrem fortes indícios da prática de um crime previsto no art. 21º (e não no art. 25º) do Dec. Lei 15/93, quando vários relatórios de vigilância referenciam o arguido como autor de actos tipicamente qualificáveis como de tráfico de estupefaciente, sendo-lhe, além do mais, apreendidas 53 doses de "heroína" e 78 doses de "cocaína".

II - A natureza do crime de tráfico de estupefacientes faz presumir a efectiva verificação de perigo de continuação da actividade criminosa, já que de uma maneira geral são os consumidores (toxicodependentes) que tomam a iniciativa de procurar tais produtos, caso saibam onde os procurar.

AcRP de 24/3/2004 (André Silva)

Justifica-se a prisão preventiva se o arguido se dedicava à venda da metadona que lhe era distribuída gratuitamente.

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES – PERDA DE INSTRUMENTOS DO CRIME

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 14/6/2010 (Eduarda Lobo)

I - A perda de objectos que tiverem servido ou se destinassem a servir a prática de infracções no âmbito do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é regulada pelos art. 35º e 36º do DL 15/93 de 22/1, normas especiais que prevalecem sobre o regime geral instituído no Código Penal.

II - Com a alteração àquele primeiro normativo, introduzida pela Lei 45/96, de 3/9, tal perda passou a depender apenas: i. Quando se trate de instrumentos do crime, da verificação de um requisito, em alternativa – o de que tenham servido ou estivessem destinados a servir, para a prática de uma infracção prevista no regime jurídico aplicável ao tráfico; ii. Quando se trate de produtos do mesmo, tão só da circunstância de serem um resultado da infracção.

III - Numa interpretação do mesmo normativo à luz do princípio da proporcionalidade, a jurisprudência vem exigindo que do factualismo provado resulte que entre a utilização do objecto e a prática do crime exista uma relação de causalidade adequada por forma a que sem essa utilização a infracção em concreto não teria sido praticada e que a perda seja equacionada entre a gravidade da actividade levada a cabo e a serventia que ao objecto foi dada na sua execução, de forma a não se ultrapassar a “justa medida”.

IV - O terceiro que se pretenda fazer valer de um direito sobre determinado bem sujeito àquela medida, terá de provar: i. A titularidade do direito que se arroga; ii. O desconhecimento, sem culpa, de que tal bem havia sido, ou estivesse destinado a ser, utilizado na prática de factos ilícitos tipificados no regime jurídico aplicável ao tráfico ou havia sido por ela produzido.

AcRP de 2/12/2009 (José Carreto)

O art. 35º, nº 1 e 3 do DL 15/93, de 22/1, impõe a perda a favor do Estado dos veículos que serviram para a prática do crime de tráfico de estupefacientes, ainda que nenhuma pessoa possa ser punida.

AcRP de 28/1/2009 (Maria Leonor Esteves)

Existindo uma elevada probabilidade de a perda da viatura apreendida, usada no tráfico de estupefacientes, vir a ser decretada a final, tal viatura só poderá ser entregue à recorrente (a quem não é imputada qualquer participação no crime em causa) se esta provar a titularidade do direito que sobre a mesma se arroga e ainda de que ignorava, sem culpa, que a viatura vinha sendo utilizada no tráfico de estupefacientes.

AcRP de 5/11/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Deve declarar-se o perdimento a favor do Estado do automóvel utilizado pelo agente no tráfico de estupefacientes, se ele, sem o veículo, não conseguia desenvolver essa actividade nos moldes em que o fez.

VI - A liquidação na acusação do montante que deve ser perdido a favor do Estado – art. 8º, nº 1, da Lei nº 5/2002, de 11/1 – tem de ser feita com recurso a factos concretos e objectivos, descrevendo-se o respectivo património global do arguido, bem como o valor da parte que é

congruente com o seu rendimento lícito, de modo a perceber-se que é a diferença entre aquele e esta que se presume constituir a vantagem da actividade criminosa, ou seja, o património incongruente.

AcRP de 7/2/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

Não basta o simples depósito em conta própria de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes, para se poder concluir pela verificação do crime de branqueamento na modalidade prevista n.º 3 do art. 368.º - A do CPP95.

AcRP de 17/1/2007 (Custódio Silva)

Só se pode concluir que um automóvel serviu para a prática de um crime de tráfico de estupefacientes se, sem a sua utilização, os factos não teriam sido praticados ou tê-lo-iam sido de modo diferente.

AcRP de 22/11/2006 (Luís Gominho)

Para efeitos do art. 35.º do DL n.º 15/93, é irrelevante que o objecto que serviu para a prática do crime de tráfico pertença a um terceiro.

AcRP de 20/11/2002 (Isabel Pais Martins)

I - (...)

II - (...)

III - O conceito de “avultada compensação remuneratória” (alínea c) do art. 24.º do DL n.º 15/93), atenta a diferente natureza dos bens e interesses em causa, não se vincula aos valores do art. 202.º do Código Penal.

IV - Para a declaração de perda de objectos a favor do Estado, é indispensável que eles possam ser considerados instrumentos do crime, o que exige a prova de que entre a utilização do objecto e a prática do crime em si mesma ou na forma de que se revestiu exista uma relação da causalidade adequada, por forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada ou não teria sido praticada na forma verificada. Provado que os arguidos utilizaram veículos automóveis para as deslocações aos locais de encontro previamente combinados para a entrega e recebimento de heroína, tudo integrado numa actividade organizada entre eles, há que concluir que os veículos apreendidos foram instrumentos dos crimes, impondo-se por isso a declaração da sua perda.

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES – QUESTÕES GERAIS

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 3/11/2010 (Coelho Vieira)

Não se mostrando quantificada a percentagem do princípio activo, nem identificados os componentes das substâncias presentes no produto apreendido, fica impossibilitado o recurso aos valores indicativos constantes do Mapa Anexo à Portaria N° 94/96.

AcRP de 13/10/2010 (Ernesto Nascimento)

I - Os valores contidos no mapa anexo à Portaria n° 94/96 não são de aplicação automática.
II - A acusação pelo crime de consumo do art. 40º, n° 2, do DL n° 15/93 que afirma que o arguido detinha para seu consumo 5,770 gramas de cannabis, mas não diz que essa quantidade excede a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, é manifestamente infundada, devendo ser rejeitada nos termos do art. 311º, n° 2, al. a), e 3, al. d), do C.P.P.

AcRP de 6/10/2010 (Eduarda Lobo)

I - (...)
II - Mostra-se conforme à lei a aplicação da pena acessória de expulsão a cidadão estrangeiro sem autorização de residência, condenado na pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21º, n° 1, do DL 15/93, de 22/1.

AcRP de 8/9/2010 (António Gama)

I - (...)
II - (...)
III - A omissão, no inquérito, do exame pericial com vista à determinação da percentagem do princípio activo presente no estupefaciente detido pelo arguido, não transforma, no caso concreto, a acusação em manifestamente infundada, nem os factos deixam, automaticamente e por via disso, de constituir crime.

AcRP de 25/3/2010 (Olga Maurício)

I - No crime de consumo de estupefacientes é essencial identificar o grau de pureza, dizer: a concentração do princípio activo existente no produto apreendido de modo a que, em abstracto, a quantidade apreendida seja superior à necessária para consumo médio individual durante 10 dias, considerando ao valores da tabela.
II - Não estando este valor alegado na acusação, não está configurado o crime de consumo imputado ao arguido.

AcRP de 3/3/2010 (Moreira Ramos)

Na questão atinente às quantidades de estupefacientes e inerentes períodos de consumo, é a prova do caso concreto relativa ao tipo de estupefacientes, ao grau de adição do consumidor e ao modo como é consumido, que há-de ditar o possível enquadramento em sede contra-ordenacional (art. 2º/2 Lei 30/2000) ou, ao invés, no âmbito do art. 40º/2 do DL 15/93.

AcRP de 17/2/2010 (Vasco Freitas)

Deduzida acusação contra o arguido pela detenção de 12 embalagens com heroína, com o peso líquido de 1,71g, que destinava ao seu consumo, sem que, do exame efectuado pelo LPC constem os componentes do produto nem a percentagem do princípio activo, vedado fica ao tribunal conhecer o grau de pureza da substância estupefaciente identificada no produto

como, daí, vedado lhe fica o recurso aos valores indicativos constantes do Mapa Anexo à Portaria 94/96.

AcRP de 13/1/2010 (Lígia Figueiredo)

I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, no sentido de que a condenação de alguém pela prática de tal crime, referida a um determinado período, corresponde a uma apreciação global da sua actividade delituosa durante esse período, independentemente da falta de consideração de algum ou alguns factos parcelares praticados durante essa época.

II - Outros factos desse crime, praticados durante esse período, apesar de não conhecidos ou considerados na condenação anterior, estão abrangidos pelo caso julgado que ela formou.

AcRP de 9/2/2009 (Borges Martins)

I - É cúmplice o agente que auxilia outro no tráfico de droga, atendendo as chamadas, anotando os locais de encontro e os recados relacionados com essa actividade e acompanhando-o por vezes nas entregas, assim lhe proporcionando acrescida protecção.

II - (...)

AcRP de 5/11/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - (...)

II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, visto que fica perfeito com a comissão de um só acto gerador do resultado típico, admitindo uma aplicação unitária e unificadora da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente, em virtude de tal previsão respeitar a um conceito genérico e abstracto.

III - Na co-autoria não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final.

IV - Desde que alegados na acusação os pertinentes factos, ainda que carecendo de concretização, o juiz do julgamento pode investigar a matéria de facto subjacente à conclusão da verificação do requisito material da reincidência.

V - (...)

VI - (...)

AcRP de 31/1/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - (...)

II - Para o tribunal poder socorrer-se dos valores da tabela anexa à Portaria nº 94/96, é necessário que se encontre no processo o exame referido no art. 10º deste diploma.

AcRP de 10/5/2006 (Paulo Valério)

I - (...)

II - O crime de tráfico de estupefacientes não exige nos seus elementos essenciais e típicos que a detenção de “droga” se destine à venda, bastando a ilícita detenção da mesma ou a mera distribuição, compra, cedência ou o proporcioná-la a outrem, ainda que a título gratuito (isto é, que não se destine na totalidade ao exclusivo consumo).

AcRP de 3/12/2003 (Isabel Pais Martins)

A toxicodependência do autor de um crime de furto, por um lado, diminui a culpa, mas, por outro, releva negativamente em sede de prevenção especial.

AcRP de 18/12/2002 (Costa Mortágua)

...

A compensação económica não tem necessariamente que ser quantificada em concreto, antes decorrendo das quantidades transaccionadas e, sendo caso disso, dos bens adquiridos por via de tais transacções, aqui, sim, a quantificar em termos de mercado.

...

AcRP de 18/12/2002 (Jorge Arcanjo)

Provado que o arguido, durante o período de cerca de dois meses, vendeu heroína em quantidade não apurada, ao preço de 1.000\$00/panfleto, a um número de indivíduos não

determinado, observando-se uma prática repetida de actos de tráfico, com violação plúrima do mesmo bem jurídico, mas que se inscrevem na mesma resolução criminosa de traficar, há que concluir tratar-se de uma conduta unificada e como tal integrante de um único crime, tanto mais que no crime de tráfico está contida uma certa ideia de actividade que se prolonga no tempo e daí a sua designação como "crime plurisubsistente" ou de "trato sucessivo".

...

AcRP de 3/7/2002 (Esteves Marques)

I - (...)

II - De harmonia com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do STJ de 7/11/1996, a imposição a estrangeiro da pena de expulsão do país não é de aplicação automática.

III - Por não decorrendo da matéria de facto provada apenas que o arguido é cidadão estrangeiro e que se encontrava em Portugal a cumprir pena por tráfico de droga, não há justificação para decretar a sua expulsão.